



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252684659

Nome original: PTRF3R__REsp 2217141_OFIC_15794.PDF

Data: 03/11/2025 18:22:13

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ recurso não conhecido DESAFETAÇÃO - REsp 2217141 SP - Proc.

Origem 5009303-97.2019.4.03.6100



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 015794/2025-CPDP

Brasília, 3 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2217141/SP (2025/0159512-4)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
PROC. : 50093039720194036100
ORIGEM
RECORRENTE : SHISOH MOKUM CLANDIUS
RECORRIDO : UNIÃO

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217141 - SP (2025/0159512-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SHISOH MOKUM CLANDIUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 346/STJ, interposto por **SHISOH MOKUM CLANDIUS** contra acórdão prolatado, por maioria, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 245e):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO FAMILIAR. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. DISPENSA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Conquanto a política migratória nacional seja baseada na acolhida humanitária e, bem por isso, em assegurar o direito à reunião familiar, há que se cumprir procedimentos próprios constantes da legislação, no que diz com a regularização migratória, razão pela qual não se permite afastar, indiscriminadamente, a exigência a todos imposta a viabilizar a entrada e permanência do estrangeiro no país, que exigem o cumprimento de critérios específicos.

2 - No caso concreto, o impetrante instruiu a ação mandamental com os seguintes documentos: Passaporte em seu nome, emitido pela República de Camarões em 29 de dezembro de 2016, com validade até 29 de dezembro de 2021 e ingresso no território nacional em 25 de abril de 2017; CPF; Solicitação de refúgio datada de 20 de junho de 2018; Contrato de locação de imóvel residencial; Documento emitido em língua francesa; Certidão do nascimento do filho do impetrante, R.J.C.M., ocorrido em 02 de janeiro de 2018.

3 - Depreende-se da documentação apresentada que o impetrante, enquanto aguardava o processamento do pedido de refúgio, teve um filho em território nacional, o que o motivou a ingressar com o pedido de autorização para residência.

4 - Em que pese a argumentação desenvolvida neste recurso, a Certidão de Antecedentes Criminais – válida - do país de origem, bem como as Certidões de Nascimento e Consular, devidamente legalizadas e traduzidas, são exigidas pelo

art. 129, III e V, do Decreto nº 9.199/2017, assim como pelo art. 234, V, no caso de naturalização ordinária. Ademais, não se mostra irrazoável tal exigência, na medida em que a própria Lei de Migração, em seu artigo 30, § 1º, em regra, impede a concessão de autorização de residência "a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado".

5 - Ademais, já é assegurado ao solicitante, a partir do protocolo do seu requerimento de refúgio, o direito de residência provisória até o julgamento de seu pleito, nos termos do art. 31, § 4º, da Lei nº 13.445/2017. Assim, não há justificativa racional para flexibilizar a exigência documental, conforme requerido, a fim de viabilizar a discussão do mesmo direito em dupla via procedimental.

6 - Se a mitigação na apuração dos requisitos gerais de ingresso e permanência de estrangeiro é reconhecida em relação ao detentor da condição de refugiado e se a própria residência é garantida até que se resolva o procedimento específico, não é viável que se formule outro pedido para autorização de residência permanente – ou naturalização ordinária – sem a observância das exigências próprias. O benefício que se confere ao refugiado deve ser exercido nos limites do procedimento que se destina à apuração da respectiva condição e não, extensivamente, em outros aplicáveis a estrangeiros em geral fora da excepcionalidade do pedido de refúgio. Precedentes desta Corte.

7 – Apelação interposta pelo impetrante desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 281/297e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

I - Art. 1.022, II, do CPC/2015: "Conforme item anterior, a Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de considerar as alegações veiculadas nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, nos seguintes termos: 'A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de serem sanados pela via estreita dos embargos declaratórios, consoante exige o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração, nada havendo a aclarar. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. [...] Assim, pode-se afirmar que o julgamento do feito viola frontalmente o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Caso o E. Tribunal não entenda que as demais teses jurídicas veiculadas não se encontram devidamente apreciadas pelo E. Tribunal *a quo*, os recorrentes requerem que o acórdão proferido pela Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seja anulado e os autos remetidos para nova decisão" (fls. 304/305e); e

II - Arts. 3º e 30, inciso I, alínea "i", inciso II, alínea "e", da Lei n. 13.445/2017, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade: "Do art. 30, I, alínea 'i' e no § 1º, III, todos da Lei nº 13.445/17, se extrai a possibilidade de concessão de residência à pessoa condenada criminalmente, seja no Brasil ou no exterior, por sentença com trânsito em julgado. Assim sendo, não há porque se obstar o prosseguimento do pedido de residência diante da ausência das certidões de antecedentes criminais, uma vez que mesmo pessoas com condenação criminal fazem jus a essa autorização" (fl. 306e).

Com contrarrazões (fls. 335/336e), o recurso foi inadmitido (fls. 337/340e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente provido nesta Corte por decisão do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 367e).

O Ministério Público Federal se manifestou "pela não afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos" (fls. 381/3898e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.957.173/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.09.2022, DJe 28.09.2022; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.263.749/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023).

Ademais, para desacolher a pretensão do solicitante de refúgio de ver flexibilizadas as regras de apresentação de determinados documentos para autorizar sua residência no País, o acórdão recorrido assentou (fls. 240/241e):

[...] já é assegurado ao solicitante, a partir do protocolo do seu requerimento de refúgio, o direito de residência provisória até o julgamento de seu pleito, nos termos do art. 31, § 4º, da Lei nº 13.445/2017 [...]

[...]

*Assim, não há justificativa racional para flexibilizar a exigência documental, conforme requerido, a fim de viabilizar a **discussão do mesmo direito em dupla via procedimental**.*

*Se a mitigação na apuração dos requisitos gerais de ingresso e permanência de estrangeiro é reconhecida em relação ao detentor da condição de refugiado e **se a própria residência é garantida até que se resolva o procedimento específico, não é viável que se formule outro pedido para autorização de residência permanente – ou naturalização ordinária – sem a observância das exigências próprias [...]**. (destaquei)*

Nas razões do Recurso Especial, todavia, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OFENSA AOS ARTS. 2º DA LEI N. 6.938/1981, ARTS. 2º E 55 DA LEI N. 9.985/2000, ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 4.340/2002 E ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PARQUE LINEAR. INVIABILIDADE DE SE OBSERVAR O QUE TRATADO NA DELIBERAÇÃO LOCAL - CONSEMA N. 07/2003. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.285.871/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe de 13/04/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 23, § 1º, DO DECRETO 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VIA EDITAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA IRRELEVÂNCIA, PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.660.549/SC, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe de 24/04/2020)

Tratando especificamente da matéria enfocada, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.944.887/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11.11.2021; REsp n. 1.953.305/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.10.2021; REsp n. 1.942.742/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.09.2021; REsp n. 1.949.116/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30.08.2021; REsp n. 1.948.078/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09.08.2021; REsp n. 1.948.302/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03.08.2021.

Noutro vértice, "os princípios jurídicos não se amoldam à definição de lei federal para efeito de cabimento de Recurso Especial" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, de minha relatoria, j. 13.05.2024, DJe 23.05.2024).

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto ausente similitude fática entre os

julgados cotejados (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 2.120.100/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17.06.2024, DJe 26.06.2024; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.588.150/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024).

Isso porque, no acórdão ora recorrido, debateu-se a eventual inexigibilidade da apresentação de determinados documentos pelo imigrante para pleitear a concessão de residência no País com base em reunião familiar, ao passo que, no paradigma, tal dispensa foi discutida em contexto diverso – vale dizer, de naturalização ordinária, regida por disposições legais distintas.

De outra parte, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado, haja vista a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

Nessa linha, os seguintes precedentes das Turmas componentes da 1ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.533/TO, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/06/2025, DJEN de 03/07/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURADA. PRETENSA ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS

SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão do recurso especial interposto pela alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025)

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do Tribunal de origem para que remeta a esta Corte, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora